

Versão anonimizada

Tradução

C-541/19 – 1

Processo C-541/19

Pedido de decisão prejudicial

Data de entrada:

16 de julho de 2019

Órgão jurisdicional de reenvio:

Amtsgericht Hamburg (Tribunal de Primeira Instância de Hamburgo, Alemanha)

Data da decisão de reenvio:

22 de maio de 2019

Demandante:

XW

Demandada:

Eurowings GmbH

Decisão

no processo

XW *[omissis]*

– demandante –

[omissis]

contra

Eurowings GmbH, *[omissis]* Düsseldorf

– demandada –

[omissis]

o Amtsgericht Hamburg decidiu, em 22 de maio de 2019:

Suspender a instância.

Submeter ao Tribunal de Justiça da União Europeia, nos termos do artigo 267.º TFUE, a seguinte questão prejudicial relativa à interpretação do direito da União:

Para efeitos do cálculo do direito a indemnização nos termos do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 261/2004, deve ter-se igualmente em conta a distância total do voo quando um passageiro sofre um atraso de três horas ou mais no destino final devido a atraso/cancelamento do seu voo de ligação, apesar de o voo inicial ter sido pontual, tendo ambos os voos sido operados por transportadoras aéreas diferentes mas objeto de uma reserva única?

Fundamentos:

- 1 *[Omissis]* [regra processual nacional]
- 2 A *[omissis]* decisão do litígio depende da resposta do Tribunal de Justiça da União Europeia à questão prejudicial formulada no dispositivo:

Exposição do objeto do litígio

- 3 O demandante reclama da demandada o pagamento de uma indemnização remanescente, no valor de 150 euros.
- 4 O demandante reservou, através do Global Distribution System (sistema de distribuição global, GDS), um voo de Madrid (MAD) a Zurique (ZRH) para 18 de setembro de 2017 (LX 2021), com um voo de ligação direta a Hamburgo (HAM) para 18 de setembro de 2017 (EW 7763, partilha de código LX 4416). O voo de ligação devia ser operado pela demandada, mas foi cancelado. Não foi proposto ao demandante qualquer transporte alternativo. Na sequência do pedido de pagamento de indemnização do demandante, a demandada pagou-lhe 250 euros.

***[Omissis]* [Direito processual nacional]**

- 5 *[Omissis]*

Jurisprudência da União pertinente sobre a questão prejudicial

- 6 No Acórdão de 7 de março de 2018 (C-274/16, C-447/16 e C-448/16) *[omissis]*, o Tribunal de Justiça da União Europeia decidiu *[omissis]*:

«O artigo 5.º, ponto 1, alínea a), do Regulamento n.º 44/2001 deve ser interpretado no sentido de que o conceito de “matéria contratual”, na aceção dessa

disposição, abrange a ação de indemnização dos passageiros aéreos pelo atraso considerável de um voo com correspondência, intentada com fundamento no Regulamento (CE) n.º 261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro de 2004, que estabelece regras comuns para a indemnização e a assistência aos passageiros dos transportes aéreos em caso de recusa de embarque e de cancelamento ou atraso considerável dos voos e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 295/91, contra uma transportadora aérea operadora que não é o cocontratante do passageiro em causa.»

- 7 Do mesmo modo, no Acórdão de 31 de maio de 2018, Wegener (C-537/17, EU:C:2018:361), o Tribunal de Justiça declarou:

«Ora, o conceito de “destino final” está definido no artigo 2.º, alínea h), do Regulamento n.º 261/2004 como sendo o destino que consta do bilhete apresentado no balcão de registo ou, no caso de voos sucessivos, o destino do último voo apanhado pelo passageiro em causa ([*omissis*] ECLI:EU:C:2013:106 [*omissis*]).»

Posições das partes

- 8 O demandante considera que se trata de uma viagem aérea objeto de uma reserva única. Entende que não é pertinente o facto de a viagem aérea não ter sido reservada na própria demandada, e de nem todos os segmentos do voo terem sido realizados pela cocontratante ou por uma única transportadora aérea. O elemento determinante é que a viagem aérea se baseia numa reserva única, que deu origem ao contrato de transporte e que constitui uma unidade do ponto de vista do passageiro. O fator decisivo é a perda de tempo sofrida no destino final. Alega que isto é independente da questão de saber se o voo inicial e o voo de ligação foram operados pela mesma companhia aérea. O voo cancelado era, do ponto de vista do passageiro, um voo de ligação direta. Para o passageiro, é indiferente se este chegou ao destino final com um atraso significativo devido a um cancelamento ou atraso no primeiro ou no último segmento da mesma viagem aérea.
- 9 A demandada considera que o demandante reservou dois voos independentes, que não apresentavam qualquernexo entre si, de modo que apenas é devida uma indemnização de 250 euros, correspondente ao trajecto entre Zurique e Hamburgo. A reserva não foi feita directamente junto das companhias aéreas, tendo o próprio demandante combinado os dois voos através do GDS. Acresce que o voo anterior não foi operado pela demandada. Sustenta que os voos não apresentam qualquernexo e constituem dois voos distintos, previstos de maneira independente. Alega que o voo cancelado não é um voo de ligação.

Apreciação jurídica preliminar do órgão jurisdicional

- 10 O órgão jurisdicional de reenvio considera que se trata de uma viagem aérea única. Aponta neste sentido logo o curto tempo de correspondência entre o voo

inicial e o voo de ligação. Além disso, para calcular a indemnização deve atender-se à distância entre Madrid e Hamburgo. Neste sentido, já o artigo 7.º, n.º 1, segundo parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 261/2004 precisa que, no caso dos voos com escala, é decisivo o «último destino». O conceito de «último destino» coincide, em substância, com o de «destino final», referido no artigo 2.º, alínea h), e, portanto, com a expressão do artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 261/2004. Por conseguinte, há que apreciar em conjunto os voos precedentes e os voos de ligação que foram objeto de uma reserva única. Nesse caso, é irrelevante em que segmento do trajeto ocorreu a perturbação pertinente a nível dos direitos dos passageiros.

Estado do processo

11 *[Omissis]*

[Assinatura] *[Omissis]*